



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053479-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE SOCORO MÚTUO E PECÚLIO AOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO - NOVA PROTEÇÃO, é agravado JONAS PESTANA HIDALGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053479-97.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo 1ª Vara Cível do Foro Regional de
Vila Prudente

Processo nº: 1017080-93.2024.8.26.0009

Agravante: Associação de Socorro Mútuo e Pecúlio aos
Trabalhadores de São Paulo -Nova Proteção

Agravada: Jonas Pestana Hidalgo

Juiz: Anderson Antonucci

Voto nº 36.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de veículo. Deferimento de tutela de urgência para transferência de multas e débitos para a ré. Controvérsia sobre responsabilidade pelas multas e débitos. Presentes os requisitos do artigo 300, CPC somente a autorizar a manutenção da suspensão das anotações, afastada sua transferência para a agravante. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 129/130 (na origem) que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a anotação em nome da ré das infrações de trânsito e dívidas delas decorrentes, originadas a partir de 13 de abril de 2022, junto aos cadastros indicados pelo autor na inicial, que tenham por objeto o veículo em questão.

A associação de proteção veicular requerida, ora agravante, sustenta que as dívidas e infrações informadas pelo autor originaram-se após a venda dos salvados para Caio de Carvalho, em 29 de junho

de 2022, havendo nova de venda em 26 de agosto de 2022 em favor de Debora Marielle Ribeiro de Paula. Assim, conclui que por não ter sido responsável pelas anotações, estas não devem ser a ela imputadas.

Requer o processamento do presente agravo com efeito suspensivo apenas no tocante à transferência das dívidas e multas para seu nome. Ao final, busca o provimento do recurso para ratificar a tutela de urgência recursal ou, subsidiariamente, para que seja delimitada sua responsabilidade ao período em que efetivamente exerceu a posse do bem, ou seja, de 13 de abril de 2022 a 29 de junho de 2022, ou ainda até 29 de agosto de 2022.

Recurso tempestivo (fl. 136, na origem) e preparado (fls. 49/50), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Às fls. 52/54 foi deferida a tutela recursal e às fls. 59/63 sobreveio contraminuta do agravado.

É o relatório.

O presente agravo foi tirado de ação de obrigação de fazer em que o autor, ora agravado,

pretende a transferência de penalidades administrativas sobre veículo para o nome da ré, que agrava do deferimento da tutela de urgência.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma*

*situação de emergência, de perigo, de urgência*¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

In casu, os requisitos previstos nos artigos supramencionados se fazem presentes apenas parcialmente.

Com efeito, é dos autos que em 07 de junho de 2022 a posse do veículo em questão foi transferida à agravante (fls. 209/214, na origem), sendo certo ainda que as multas, pontuações e débitos impugnados pelo agravado são posteriores a tal data.

Contudo, pendente controvérsia quanto à responsabilidade por tais penalidades administrativas, tendo em vista que há indícios de que à época em que emitidas, o veículo já havia sido comercializado para terceiros.

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

Assim, merece provimento parcial o agravo para reformar o trecho da r. decisão que determina a transferência das dívidas e multas para a agravante, mantendo-se a determinação para suspender tais anotações com relação ao autor-agravado.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora